



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 28.921 - MG (2015/0308130-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADO : LUIZ FELIPE LELIS COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO GONCALVES NETO
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DE JURISDIÇÃO EXCLUSIVA DE BELO HORIZONTE BETIM E CONTAGEM - MG

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO AJUIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA, NA HIPÓTESE, DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA OU DESRESPEITO À AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ - PRECEDENTES.

1. A reclamação constitucional não constitui sucedâneo recursal, pois destinada apenas a preservar a competência e a garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Inexistência, na hipótese, de usurpação de competência desta Corte Superior ou desrespeito à autoridade de suas decisões.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 27 de abril de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 28.921 - MG (2015/0308130-9)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADO : LUIZ FELIPE LELIS COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO GONCALVES NETO
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DE JURISDIÇÃO EXCLUSIVA DE BELO
HORIZONTE BETIM E CONTAGEM - MG

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CONSTRUTORA TENDA S/A, contra decisão de fls. 170/173 (e-STJ), da lavra deste signatário, a qual não admitiu a reclamação ajuizada com amparo no art. 105, inc. I, alínea "f", da Constituição Federal, por não restar configurada a hipótese de preservação da competência do STJ ou de garantia da autoridade de suas decisões.

Em suas razões de fls. 178/181 (e-STJ), a insurgente sustenta que apesar do decido, a presente medida visa a preservar o entendimento consolidado por esta Excelsa Corte quanto à imprescindibilidade de intimação de mais de um causídico, quando haja pedido expresso para tanto. Assevera haver relacionado na inicial mais de seis precedentes deste Pretório para fundamentar sua tese.

Requer, assim, a reforma do *decisum* ora agravado.

Ciência do Ministério Público Federal acostada à fl. 175 (e-STJ).

Impugnação apresentada às fls. 183/198 e 199/214 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 28.921 - MG (2015/0308130-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO AJUIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA, NA HIPÓTESE, DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA OU DESRESPEITO À AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ - PRECEDENTES.

1. A reclamação constitucional não constitui sucedâneo recursal, pois destinada apenas a preservar a competência e a garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Inexistência, na hipótese, de usurpação de competência desta Corte Superior ou desrespeito à autoridade de suas decisões.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo não merece prosperar, pois, como restou consignado na decisão ora agravada, a reclamação **não reúne** condições de processamento perante o Superior Tribunal de Justiça.

1. Como é sabido, a reclamação é remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos dos artigos 105, inc. I, alínea "f", da Constituição Federal, 13 da Lei n.º 8.038/90 e 187 do RISTJ.

Oportuno deixar assente que, de acordo com a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento da reclamação, que constitui medida correicional, pressupõe a existência de um comando **positivo** desta Corte Superior cuja eficácia deva ser assegurada, protegida e conservada (*ut* Rcl 2784/SP, 2ª Seção, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 22/05/2009).

A propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA. 1. Destina-se a reclamação a preservar a competência do STJ ou garantir a autoridade das suas decisões (art. 105, I, "f", da Constituição Federal c/c o art. 187 do RISTJ). Inexistindo comando positivo da Corte cuja eficácia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deva ser assegurada por meio da medida correicional, deve ela ser julgada improcedente (...)" (ut Rcl 2784/SP, 2ª Seção, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.5.2009).

Além disso, cumpre salientar que, nos termos dos artigos 105, I, "f", da Constituição Federal, 13 da Lei n. 8.038/90 e 187 do RISTJ, somente caberá reclamação quando um órgão julgador estiver exercendo competência **privativa** ou **exclusiva** deste Tribunal ou, ainda, quando as decisões deste não estiverem sendo cumpridas por quem de direito. **Não se presta, portanto, para garantir a autoridade de entendimento jurisprudencial tido como sedimentado pela parte recorrente, proferido em julgados de natureza subjetiva, dos quais ela não figurou como parte.**

Dessa forma, segundo orientação assente da jurisprudência, para o deferimento da reclamação deve restar comprovado **objetivamente** que a instância a *quo* deixou de obedecer decisão proferida pelo STJ, circunstância inexistente, na hipótese. Com essa orientação, registra-se a seguinte ementa:

RECLAMAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO STJ – IMPROCEDÊNCIA.

1. A reclamação é recurso procedimental excepcional, só admitido quando a competência do STJ é objetivamente desrespeitada ou usurpada.

2. A Primeira Seção desta Corte, ao analisar conflito negativo de competência suscitado em demanda na qual se postulava o fornecimento de medicamento, concluiu que a Lei 10.259/01 autoriza a produção de prova pericial e que o Juizado Especial Federal detém competência para conhecer de ação em que Estado e Município figuram em litisconsórcio passivo juntamente com a União.

3. A decisão do Juízo do Juizado Especial Federal de excluir a União da lide não contraria provimento jurisdicional desta Corte, visto que não houve, no referido incidente, emissão de juízo de valor acerca da viabilidade de admitir-se intervenção de terceiros em sede de Juizado Especial tampouco sobre a legitimidade passiva ad causam da União, aferição esta que não encontra lugar em sede de conflito de competência.

4. Reclamação julgada improcedente.

(Rcl 3.592/SC, Rel. Min. **Eliana Calmon**, Primeira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 10.11.2009)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO STJ CUJA EFICÁCIA DEVA SER ASSEGURADA. RECLAMAÇÃO. VIA INIDÔNEA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO.

1. Destina-se a reclamação a preservar a competência do STJ ou a garantir a autoridade das suas decisões (art. 187, caput, do RISTJ).

2. Inexistindo comando positivo deste Sodalício sobre a matéria decidida no julgamento reclamado, há de ser indeferida a petição inicial, por falta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de interesse de agir.

3. A reclamação não é instrumento processual adequado para o exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recurso. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Rcl 2.425/PR, 1ª Seção, Rel. Min. **Castro Meira**, DJ de 27.8.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO ORIUNDO DESTE STJ DETERMINANDO A INCLUSÃO DE JUROS DE MORA NA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DECISÕES RECLAMADAS VERSANDO CORREÇÃO CAMBIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O OBJETO DAS DECISÕES RECLAMADAS E O ARESTO TIDO POR DESRESPEITADO. AUTORIDADE DA DECISÃO EMANADA POR ESTE SODALÍCIO MANTIDA INCÓLUME. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO.

1. É descabida a utilização de reclamação como sucedâneo de recurso, consoante a jurisprudência assente nesta Corte Especial e na Suprema Corte (precedentes: AgRg no Rcl 2.148 - DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, DJ de 02 de agosto de 2006 e EDcl na Rcl 3.384 - RJ, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ de 16 de dezembro de 2005).

(...)

(Rcl 2.184/DF, Rel. Min. **Luiz Fux**, Primeira Seção, julgado em 14.2.2007, DJ 12.3.2007 p. 185)

RECLAMAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ART. 187. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A JULGADO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA RECLAMAÇÃO, QUE NÃO É SUCEDÂNEO RECURSAL.

1.- A Reclamação não é recurso nem sucedâneo recursal. Só cabe em duas hipóteses: preservação da competência do Tribunal e garantia da autoridade das decisões por ele proferidas. É instrumento processual estrito, excepcional, reservado para situações de grave afronta à autoridade do Tribunal.

2.- Não se tem a afronta ao julgado. O que se tem é a mera diversidade de interpretação da extensão do julgado do STJ, de modo que necessário o provimento jurisdicional na origem para acerto do efeito prático e concreto da decisão, cabendo recurso para os órgãos recursais do próprio Tribunal a que pertence o Juízo, para eventual reforma da decisão tomada.

3.- Não é, a reclamação, claviculário fungível para abertura de quaisquer portas processuais, substituindo os recursos existentes; nem é panacéia, cuja prescrição se deva prodigalizar, para sustentação prematura de questões processuais perante esta Corte.

4.- Reclamação julgada improcedente.

(Rcl 2861/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, rel. p/acórdão, Min. SIDNEI BENETI, DJe de 04/12/2009)

2. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0308130-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 28.921 / MG**

Número Origem: 90416893420158130024

PAUTA: 27/04/2016

JULGADO: 27/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADO : LUIZ FELIPE LELIS COSTA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DE JURISDIÇÃO EXCLUSIVA DE BELO HORIZONTE
BETIM E CONTAGEM - MG
INTERES. : CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO GONCALVES NETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADO : LUIZ FELIPE LELIS COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO GONCALVES NETO
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DE JURISDIÇÃO EXCLUSIVA DE BELO HORIZONTE
BETIM E CONTAGEM - MG

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.